

Ementa: Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 10.003/2019. Composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Procedência parcial do pedido.

1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais.

2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis e deve respeitá-las.

3. As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige tal participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (art. 227, *caput* e §7º, e art. 204, II, CF).

4. Ação julgada parcialmente procedente. Tese: “ *É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos*”.

Voto :

Preliminarmente

1. Não há que se falar em arguição de inconstitucionalidade reflexa, tal como alegado pela Advocacia Geral da União, dado que a ação não se volta a confrontar o Decreto 10.003/2019 com qualquer norma legal. Ao contrário, a ação tem por objeto a compatibilidade do decreto com os dispositivos constitucionais que alegadamente exigem a participação direta da sociedade civil na matéria (arts. 1º, par. único, c/c 204 e 227, §7º, CF), com o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF), com o direito à proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes (art. 227, CF) e com o princípio da vedação ao retrocesso (art. 1º, caput e III; art. 5º, XXXVI e §1º; art. 60, §4º, CF).

2. Vale assinalar, ainda, que também não há um problema de subsidiariedade no conhecimento desta ação, nem mesmo quanto ao pedido de restabelecimento dos mandatos dos membros do Conanda. Quanto a tal ponto, a pretensão individual e subjetiva dos conselheiros de terem seus mandatos restabelecidos não se confunde com a tutela objetiva da ordem jurídica ou com a necessidade de extirpar a norma que permite a sustação de tais mandatos. Esclarecidos esses aspectos, supero a preliminar invocada e recebo a ação.

Mérito

I. Constitucionalismo abusivo, legalismo autocrático e democracia iliberal

3. O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas. Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático [1].

4. Esse fenômeno tem recebido, na ordem internacional, diversas denominações, entre as quais: “constitucionalismo abusivo”, “legalismo

autocrático” e “democracia iliberal” [2] . Todos esses conceitos aludem a experiências estrangeiras que têm em comum a atuação de líderes carismáticos, eleitos pelo voto popular, que, uma vez no poder, modificam o ordenamento jurídico, com o propósito de assegurar a sua permanência no poder. O modo de atuar de tais líderes abrange: (i) a tentativa de esvaziamento ou enfraquecimento dos demais Poderes, sempre que não compactuem com seus propósitos, com ataques ao Congresso Nacional e às cortes; (ii) o desmonte ou a captura de órgãos ou instituições de controle, como conselhos, agências reguladoras, instituições de combate à corrupção, Ministério Público etc; (iii) o ataque a organizações da sociedade civil, que atuem em prol da defesa de direitos no espaço público; (iv) a rejeição a discursos protetivos de direitos fundamentais, sobretudo no que respeita a grupos minoritários e vulneráveis – como negros, mulheres, população LGBTI e indígenas; (v) o ataque à imprensa, quando leva ao público informações incômodas para o governo [3] .

5. A lógica de tal modo de atuar está em excluir do espaço público todo e qualquer ator que possa criticar, limitar ou dividir poder com o líder autocrático, em momento presente ou futuro, de forma a assegurar seu progressivo empoderamento e permanência no cargo. Experiências de tal gênero estão ou estiveram presentes na Hungria [4] , na Polônia [5] , na Romênia [6] e na Venezuela [7] . O resultado final de tal processo tende a ser a migração de um regime democrático para um regime autoritário, ainda que se preserve a realização formal de eleições.

6. Nesse sentido, embora tenha fé nas instituições brasileiras, que amadureceram ao longo das décadas e se encontram em pleno funcionamento, é sempre válido atuar com cautela e aprender com a experiência de outras nações. As cortes constitucionais e supremas cortes devem estar atentas a alterações normativas que, a pretexto de dar cumprimento à Constituição, em verdade se inserem em uma lógica mais ampla de concentração de poderes, violação a direitos e retrocesso democrático.

II. Participação social na formulação e no controle de políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente

7. Compete ao Presidente da República exercer a direção superior da administração pública federal, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Executivo, nos termos necessários a viabilizar a sua gestão. Trata-se de competência discricionária, que integra a ideia de

separação de poderes e que assegura que o Poder Executivo funcione sem interferências indevidas (art. 2º, CF). O Supremo Tribunal Federal reconhece e respeita tal competência, de modo que eventuais intervenções nesse tema devem ser reservadas para situações excepcionais.

8. Entretanto, os atos discricionários do Presidente da República encontram limite na Constituição e nas leis. A inobservância de tal limite autoriza o Poder Judiciário a revisá-los porque, nessa hipótese, o Judiciário não realiza um juízo político quanto às escolhas efetuadas pelo Presidente, mas sim um juízo quanto à constitucionalidade ou à legalidade do ato, que constitui a essência da sua missão institucional. A questão está, portanto, no caso presente, e com absoluto respeito às competências do Chefe do Executivo, em saber se o Decreto 10.003/2019 está ou não em acordo com as normas constitucionais e legais que tratam da matéria.

9. Nessa linha e ao contrário do que sugerem as manifestações da própria Presidência da República e da Advocacia Geral da União, a participação de organizações representativas da sociedade civil nas ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente constitui **exigência constitucional expressa**. Em primeiro lugar, a Constituição prevê tratar-se de dever da família, da **sociedade** e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, proteção integral (art. 227, CF). Em segundo lugar, a constituição determina expressamente que a formulação de políticas públicas para crianças e adolescentes e o controle das respectivas ações deve ocorrer com “ **participação da população, por meio de organizações representativas**” (art. 204, II, c/c art. 227, §7º, CF). Confira-se o teor dos dispositivos:

“Art. 227. **É dever da família, da sociedade** e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
§ 7º **No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204 .”** (Grifou-se)

“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - **participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.**” (Grifou-se)

10. Não há dúvida, portanto, de que a participação de entidades representativas da sociedade civil na hipótese constitui mandamento constitucional. Tal mandamento visa a assegurar a proteção integral e prioritária às crianças e adolescentes, por meio da incorporação de diferentes perspectivas e grupos na formulação e no controle de políticas públicas.

11. Não há dúvida tampouco da gravidade e da urgência no desenvolvimento de políticas públicas para crianças e adolescentes. Conforme dados apresentados pelos postulantes a *amici curiae*, o Brasil tem a sétima maior taxa de homicídios do mundo no que respeita a crianças entre 10 e 19 anos, sendo a maioria do sexo masculino e negra [8]. Há uma escalada de mortes violentas de crianças em decorrência da ação policial [9]. O Brasil também apresenta um dos maiores índices do mundo de violência doméstica contra crianças e adolescentes, incluindo abuso físico, sexual, psicológico, negligência emocional e física [10]. Está em primeiro lugar na América Latina e em quarto lugar no mundo em números de casamentos realizados na infância e na adolescência, fato que repercute negativamente sobre o direito das meninas à saúde, à educação, ao trabalho e à renda [11]. Detém um sistema socioeducativo marcado pela violência [12]. Enfrenta, ainda, problemas relacionados ao trabalho infantil, ao acesso à educação, a crimes virtuais e pornografia, entre outros.

12. A tutela da infância é, portanto, uma questão transversal, que atinge os direitos de distintos grupos vulneráveis, que passa por múltiplas dimensões prestacionais em que o Estado tem se omitido gravemente e que compromete o futuro do país. Estamos falhando gravemente com nossas crianças e jovens e, se a situação não se reverter, estaremos comprometendo as novas gerações. Essa é a razão de ser da participação de entidades da sociedade civil na formulação de tais políticas públicas: identificar e tratar amplamente de demandas múltiplas e diversas, que atingem os mais distintos grupos sociais; buscar assegurar a sua continuidade; e zelar para que sejam políticas de Estado, permanentes, progressivas e responsáveis.

13. Com esse propósito, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.242/1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. No que importa para a presente ação, a norma previu que o Conanda seria composto, em igual número, por representantes do Poder Executivo e por representantes de entidades não governamentais (art. 3º). Determinou, ainda, que o regimento interno do Conselho seria aprovado por voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros (art. 2º, XI, c/c art. 9º), competindo ao regimento definir a forma de indicação do Presidente do órgão (art. 2º, XI). Confira-se o teor de tais dispositivos:

“Art. 2º Compete ao Conanda: [...].

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.”

“Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.”

“Art. 9º O Conanda aprovará o seu regimento interno no prazo e trinta dias, a contar da sua instalação.”

14. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) previu, ainda, de forma expressa, que os conselhos nacional, estaduais e municipais da criança e do adolescente devem assegurar a participação popular paritária por meio de organizações representativas, o que demonstra não apenas que a paridade tem exigência em lei, como que eventual decisão proferida nesse feito repercutirá sistemicamente não apenas sobre o Conanda, mas igualmente sobre os demais conselhos estaduais e municipais que tratam da matéria, como assinalado pelo arrazoado apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: [...].

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e

controladores das ações em todos os níveis, **assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas**, segundo leis federal, estaduais e municipais;” (Grifou-se)

15. O Decreto 9.579/2018 e a Resolução 217/2018 (Regimento Interno do Conanda), a seu turno, determinavam que a eleição anual do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho se daria, por seus próprios membros, alternadamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil [13]. Quanto à seleção das entidades representantes da sociedade civil, ocorria por meio de eleições periódicas, convocadas pelo Conselho, para mandatos de dois anos[14]. Já as assembleias ordinárias eram realizadas mensalmente, como previsto no regimento interno do órgão[15].

16. Portanto, em resposta à primeira questão lançada no relatório, de fato, há norma constitucional exigindo a participação de entidades da sociedade civil na formulação e no controle da execução de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes (art. 227, §7º, c/c art. 204, II, CF). Além disso, constata-se que tal norma é instrumento de concretização do princípio da proteção integral e prioritária desse grupo (art. 227, CF). Vale, ainda, esclarecer que a Lei 8.242/1991 assegura a paridade na representação do Poder Público e da sociedade civil no Conanda (art. 3º), bem como que entregou ao próprio Conselho a atribuição de dispor sobre seu funcionamento, nela incluídos os critérios de escolha de seu presidente e a seleção dos representantes das entidades da sociedade civil (art. 2º, XI).

III. Restrição da participação da Sociedade Civil

17. Resta, portanto, saber se as alterações promovidas pelo Decreto 10.003/2019 são restritivas, a ponto de comprometer o cumprimento do mandamento constitucional em questão. A resposta a essa segunda questão também me parece afirmativa. De fato, tais alterações sugerem que, diante da impossibilidade, constitucional e legal de rejeitar ou reduzir a participação de entidades da sociedade civil na matéria, editou-se um decreto que, na prática, esvazia e inviabiliza tal participação.

18. Assim, em primeiro lugar, de acordo com o art. 79 do Decreto 10.003/2019, determinou-se que **os representantes da sociedade civil** não serão mais eleitos em assembleia específica convocada pelo Conanda, como sempre ocorreu, mas **serão selecionados pelo próprio Poder Público**, por

meio de um processo seletivo a ser elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Com base nessas normas, abriu-se caminho para que o Estado estabelecesse requisitos e controlasse os representantes que são ou não elegíveis para o Conselho, com os riscos de um órgão “chapa branca”, meramente homologador. Em segundo lugar, recusou-se o custeio do deslocamento de conselheiros que não residissem no Distrito Federal, que, segundo a norma, deverão participar das reuniões por videoconferência (art. 80, §3º, do Decreto 10.003/2019). Naturalmente, os representantes dos Ministérios tendem a residir no Distrito Federal. Ao que tudo indica, portanto, a norma, também nesse ponto, **restringe a participação dos representantes da sociedade civil, que geralmente vêm de distintos Estados da federação**. Além disso, reduziu-se o número de reuniões do Conselho, de 12 (doze) reuniões anuais para apenas 4 (quatro). Qualquer outra reunião dependerá de decisão discricionária da Ministra da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. Por fim, caso haja empate na votação, quem decidirá, com voto de qualidade, será o Presidente do Conselho, selecionado pelo Presidente da República (art. 80, §2º, do Decreto 10.003/2019).

19. Não bastasse o exposto, o decreto em exame dispensou todos os representantes da sociedade civil que detinham mandatos para o biênio 2019-2020, nos termos da Resolução 211/2018 [16]. É certo que o mandato de 02 (dois) anos encontra-se previsto no Regimento Interno do Conanda, que constitui mero órgão público. Entretanto, foi a própria lei de criação do Conselho que optou por atribuir-lhe autonomia para autorregular-se, em atenção a seu caráter paritário (e de forma a preservá-lo). O respeito aos mandatos de representantes que foram eleitos pelas entidades da sociedade civil, nessas condições, prestigia a ideia de democracia representativa e de paridade na representação. A necessidade de observar o termo de tais mandatos assegura, igualmente, que o Conselho possa efetivamente desempenhar a missão de controle que lhe foi atribuída e contrariar os interesses que entender que devem ser contrariados. Por outro lado, a súbita interrupção dos mandatos, sem qualquer justificativa, tal como efetivada, não apenas desatendeu tais princípios e comprometeu tal missão de controle, como igualmente inviabilizou o funcionamento do órgão, por falta de membros, em prejuízo à tutela dos direitos de crianças e adolescentes.

20. Em síntese, **as medidas promovidas pelo Decreto 10.003/2019 acabam por conferir ao Executivo o controle da composição e das decisões do Conanda**, o que o neutraliza como instância crítica de controle. Trata-se, portanto, de norma que frustra o comando constitucional que assegurou

participação às entidades representativas da sociedade civil na formulação e no controle das políticas públicas para crianças e adolescentes. Não bastasse isso, o decreto viola o princípio da legalidade, uma vez que desrespeita as normas que regem o Conanda, tal como previstas na Lei 8.242/1991. Além disso, ao procurar modificar o funcionamento do Conanda por meio de decreto, quando seria necessária lei, também excluiu a participação do Congresso Nacional em debate de extrema relevância para o país.

21. Por fim, uma última palavra merece ser dita sobre a redução de representantes da sociedade civil e do governo de 14 para 9, para cada qual. Tal redução, em princípio, não viola qualquer comando constitucional, já que se trata de redução paritária, que não interfere com a participação em condições simétricas das partes. Ainda que se afirme que há diversas “infâncias” a serem representadas no Conselho – dada a diversidade étnica, cultural e social do país – é difícil sustentar que o argumento por si só garanta um número específico de representantes, desde que a redução observe um número que não se mostre irrazoável. Nessas condições, mesmo que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 79 do Decreto nº 9.579/2018, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 10.003/2019, ela não implica repristinação do art. 79, §3º, do Decreto nº 9.579/2018, em sua redação original.

22. Na mesma linha, não restou demonstrado que a impossibilidade de recondução de representantes da sociedade civil implica violação a preceito fundamental. Ela assegura alternância e não impede nova eleição, passado o mandato subsequente.

Conclusão

23. **Diante do exposto, voto pela ratificação da cautelar e, no mérito, pela procedência parcial da presente ação direta**, para declarar a inconstitucionalidade: (i) dos artigos 79; 80, *caput* e §3º, e 81 do Decreto nº 9.579/2018, com a redação dada pelo Decreto 10.003/2019 (razão pela qual esta decisão não implica repristinação do art. 79, §3º, do Decreto nº 9.579/2018, em sua redação original); bem como (ii) do art. 2º do Decreto 10.003/2019. Em razão disso, ficam restabelecidos: (i) o mandato dos antigos conselheiros até o seu termo final; (ii) a eleição dos representantes das entidades da sociedade civil em assembleia específica, disciplinada pelo Regimento Interno do Conanda; (iii) a realização de reuniões mensais pelo órgão; (iv) o custeio do deslocamento dos conselheiros que não residem no

Distrito Federal; (v) a eleição do Presidente do Conanda por seus pares, na forma prevista em seu Regimento Interno. Firmo a seguinte tese: “ *É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos*”.

24. Deixo de acolher o pedido quanto: (i) à redução paritária do número de representantes do Poder Público e da sociedade civil, que valerá, contudo, apenas a partir do início dos novos mandatos (não há que se falar, portanto, em repriminção do art. 79, §3º, do Decreto nº 9.579/2018); (ii) ao voto de qualidade do Presidente do Conanda, uma vez que parece razoável como critério de solução de impasse; (iii) à impossibilidade de recondução de representantes da sociedade civil. Não ficou demonstrada, quanto a tais pleitos, a conexão entre as referidas normas e a fragilização da participação da sociedade civil, desde que restabelecidas as demais normas.

Notas :

[1] BARROSO, Luís Roberto. *Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação*, 2019, no prelo: LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem* . Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

[2] LANDAU, David. Abusive constitutionalism. *University of California*, v. 147, 2013, p. 189-260; GRABER, Mark. What’s in crisis? The Postwar Constitutional Paradigm, Transformative Constitutionalism and the fate of the Constitutional Democracy. In: Graber, Levinson e Tushnet. *Constitutional Democracy in Crisis?* Oxford University Press, 2018; GINSBURG, Tom. *How to save a constitutional democracy* . Chicago, London: The University of Chicago Press, 2018.

[3] SADURSKI, Wojciech. *Poland’s Constitutional Breakdown* . Oxford: Oxford university Press, 2019. SCHEPELLE, Kim. Constitutional Coups and Judicial Review: How transitional institutions can strengthen peak courts at times of crisis (with special reference to Hungary). *Transnational Law & Contemporary Problems*, v. 23, 2014, p. 51-117; PERJU, V. The Romanian double executive and the 2012 constitutional crisis. *I-CON*, v. 13, n. 1, 2015, p. 246-278.

[4] SCHEPELLE, Kim. Constitutional Coups and Judicial Review: How transitional institutions can strengthen peak courts at times of crisis (with special reference to Hungary). *Transnational Law & Contemporary Problems*, v. 23, 2014, p. 51-117.

[5] SADURSKI, Wojciech. *Poland's Constitutional Breakdown*. Oxford: Oxford university Press, 2019.

[6] PERJU, V. The Romanian double executive and the 2012 constitutional crisis. *I-CON*, v. 13, n. 1, 2015, p. 246-278.

[7] LANDAU, David. Constitution-Making and Authoritarianism in Venezuela: The First Time as Tragedy, the Second as Farce. In: Graber, Levinson e Tushnet. *Constitutional Democracy in Crisis?* Oxford University Press, 2018, 161-176.

[8] UNICEF. Um Rosto Familiar: A violência na vida de crianças e adolescentes. 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/Violence_in_the_lives_of_children_and_adolescents.pdf; FLACSO BRASIL. Nota técnica: Mapa da violência. 2016. Disponível em: <https://goo.gl/Ga21zq>.

[9] 9,6% das vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais possuem entre 15 e 17 anos. Entre 18 e 19 anos, a porcentagem é de 15%. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf.)

[10] Em 2017, 84.049 denúncias de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes foram registradas, sendo que 41% dizem respeito à faixa etária de 4 a 11 anos. As meninas negras (pretas e pardas) com idades entre 4 e 17 anos são as vítimas mais frequentes. (DIREITOS HUMANOS. Disque Direitos Humanos – Relatório 2017. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>.)

[11] PROMUNDO. Casamento na infância e adolescência no Brasil. 2015. Disponível em: <https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil. 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/casamentos-entre-conjuges-masculino-e-feminino>.

[12] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes: Relatório da resolução nº 67/2011. 2013. Disponível em: <http://www.cnmpp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF>.

[13] Decreto 9.579/2018 (em sua redação original): “Art. 81. **A eleição do Presidente do Conanda ocorrerá conforme estabelecido em seu regimento interno** . Parágrafo único. A designação do Presidente do Conanda será feita pelo Presidente da República” (grifou-se); Resolução 217/2018 (“Regimento Interno do Conanda”): “Art. 26. Presidência é órgão constituído pelo presidente e pelo vice-presidente do Conanda. § 1º **O presidente e o vice-presidente do Conanda serão escolhidos pelo Plenário reunido na primeira assembleia ordinária de cada ano** , dentre seus membros titulares, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de um ano, assegurando-se a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada. § 2º **A Presidência nos anos ímpares será do Poder Executivo e nos anos pares da sociedade civil** . § 3º Em dezembro dos anos ímpares poderá ser realizada eleição para presidente e vice-presidente do próximo ano, cujo mandato inicia-se em janeiro. § 4º Nos anos ímpares, até ser eleito o presidente, responderá interinamente o Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, com mandato para realizar atos administrativos e convocar a primeira assembleia ordinária daquele ano, sendo vedado emitir opinião em nome do Conanda” (grifou-se).

[14] Decreto 9.579/2018 (em sua redação original): “As organizações da sociedade civil, de que trata o inciso II do caput do art. 78 serão eleitas em assembleia específica, convocada especialmente para essa finalidade. § 1º A eleição será convocada pelo Conanda, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias que antecedem o término do mandato de seus representantes. §2º **O regimento interno do Conanda disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição de entidades da sociedade civil que comporão a sua estrutura** ” (grifou-se). Resolução 217/2018: “Art. 5º. **O conjunto das entidades não-governamentais, em assembleia convocada especificamente para esse fim, elegerá suas entidades titulares e suplentes junto ao Conanda** , que deverão ser em número igual àquele de órgãos governamentais de que trata o art. 2º deste Regimento. § 1º **A eleição referida no caput deste artigo será convocada pelo Conanda** , em até sessenta dias antes do término de seu mandato, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União; § 2º O Plenário do Conanda

designará uma comissão eleitoral composta por três entidades da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral; § 3º Dentre as vinte e oito entidades mais votadas, as quatorze primeiras serão eleitas como titulares, e as restantes serão as suplentes, indicando, cada uma, o seu representante, que terá **mandato de dois anos**, podendo ser reconduzido mediante novo processo eleitoral; § 4º O resultado da assembleia de que trata o caput deste artigo deverá ser lavrado em ata, onde constará o nome das entidades eleitas; § 5º O documento de que cuida o § 4º deste artigo deverá ser encaminhado ao presidente do Conanda, que dará posse aos eleitos no prazo máximo de cinco dias contados do término do último mandato; § 6º O Ministério Público Federal será convidado a fiscalizar o processo eleitoral de que trata este artigo” (grifou-se).

[15] Resolução 217/2018: “Art. 14. **O Plenário reunir-se-á em assembleia, mensalmente, em caráter ordinário**, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento da maioria simples de seus membros” (grifou-se).

[16] Resolução 211/2018: “Art. 1º A eleição das organizações da sociedade civil para compor o Conanda dar-se-á conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.089, de 2004 e o Regimento Interno do Conanda. § 1º As organizações da sociedade civil serão eleitas em Assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade, mediante edital. § 2º **A Assembleia de eleição referente ao biênio 2019-2020**, bem como aos próximos mandatos, realizar-se-á em Brasília, conforme edital” (grifou-se).

[17] Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-de-convocacao-n-5/2019-227731345>>.